

REFORMA AGRÁRIA: ENSAIOS À LUZ DA TEORIA DE JOHN RAWLS.

Alysson Camilo Floriano da Silva. Mestre em Segurança Pública,
Justiça e Cidadania - UFBA. Juiz de Direito.

Mayanna Ferreira Ribeiro. Mestre em Direito Público e Evolução
Social - UNESA. Promotora de Justiça.

RESUMO

Com o presente artigo, pretendemos firmar relação entre a reforma agrária e os princípios da justiça de John Rawls. Por ser objeto relevante da pauta fundiária no mundo, temos como propósito analisar a temática agrária, apontando os conceitos dos princípios da justiça rawlsianos e a ideia de bens primários. Explicitamos, ainda, os postulados da posição original e do veu da ignorância, além dos princípios da igualdade e da diferença. A teoria da justiça de Rawls é uma teoria normativa e faz parte das políticas públicas de vários países. John Rawls, ao elaborar sua teoria da justiça, teve o escopo de suplantar o pensamento utilitarista que dominava o direito e a filosofia, na década de 70 do século passado, nos Estados Unidos. A sua obra constroi a ideia do contrato fundador da sociedade, atribuindo, todavia, dimensão diversa à noção deste ajuste social, em que se firma os princípios de justiça. O filósofo de Harvard oferece uma teoria para as instituições, elaborando o conceito de justiça como equidade. Rawls se opõe à ideia de finalidade. Importa o que é correto fazer e não o que é bom fazer. O oposto é justamente a teoria teleológica, rejeitada porque oferece fundamentos frágeis para os direitos e liberdades, cujas violações podem ser justificadas em nome do peso absoluto e atribuído a um fim último. Sendo a estrutura básica da sociedade o objetivo principal da justiça, observa Rawls que a capacidade de cooperar é condição essencial para a reforma agrária.

Palavras-chave: Reforma Agrária. John Rawls. Princípios da justiça. Bens Primários.

ABSTRACT

With this article, we intend to establish a relationship between the agrarian reform and the principles of justice of John Rawls. Because it is a relevant object of the agrarian agenda in the world, we aim to analyze the agrarian theme, pointing out the concepts of Rawlsian principles of justice and the idea of primary goods. We also explain the postulates of the original position and the veil of ignorance, as well as the principles of equality and difference. Rawls's theory of justice is a normative theory and is part of the public policies of several countries. John Rawls, in developing his theory of justice, had the scope to supplant the utilitarian thinking that dominated law and philosophy in the 1970s in the United States. His work builds on the idea of the founding contract of the company, nevertheless attaches a different dimension to the notion of this social adjustment, in which the principles of justice are established. The Harvard philosopher offers a theory for institutions, elaborating the concept of justice as fairness. Rawls opposes the idea of purpose. It matters what is right to

do and not what is good to do. The opposite is precisely the teleological theory, rejected because it offers fragile grounds for rights and freedoms, whose violations can be justified in the name of absolute weight and assigned to an ultimate end. Since the basic structure of society is the main objective of justice, Rawls observes that the ability to cooperate is an essential condition for agrarian reform.

Key Words: Agrarian reform. John Rawls. Principles of justice. Primary goods.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Os estudos de John Rawls estabeleceram parâmetros para o desenvolvimento da sociedade, de modo que possibilitou às instâncias econômicas e políticas a conferência de direitos e deveres dentro de princípios de justiça, entidade como sinônimo de equidade.

De acordo com o filósofo de Harvard, devemos investigar quais os critérios para a devida distribuição de recursos numa estrutura social e qual a natureza de uma sociedade justa. Com o desiderato de apresentar respostas a essas indagações, buscarei, em Rawls, os fundamentos para a abordagem da temática agrária.

John Rawls é um dos filósofos políticos mais estudados na América e sua teoria da justiça serviu de base para elaboração de políticas públicas e desenvolvimento de estudos na área da ciência política. Rawls parte de uma concepção geral de justiça que se baseia na seguinte ideia: todos os bens sociais primários - liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento - devem ser distribuídos de maneira igual a menos que uma distribuição desigual de alguns ou de todos estes bens beneficie os menos favorecidos. Tratar as pessoas como iguais não implica remover todas as desigualdades, mas apenas aquelas que trazem desvantagens para alguém.

2. UMA TEORIA DA JUSTIÇA.

A obra de John Rawls, considerada de grande importância para a teoria política, contribuiu sobremaneira para a análise das relações havidas na sociedade e no Estado. Robert Nozick, logo após a publicação da obra, asseverou que “filósofos políticos têm agora ou de trabalhar com a teoria de Rawls ou explicar por que não o fazem” (Nozick, 1991, p. 202). Tal assertiva reflete hodiernamente na inteligência da filosofia política moderna, inserindo, indiscutivelmente, novos subsídios à área de estudo.

Segundo asseverou Arruda Júnior, John Rawls pretendia “elaborar um padrão moral de tipo deontológico que seja realizável a partir da consideração das informações que tem peso moral, afastando-se das que não tem. Aquelas são denominadas por Rawls circunstâncias de justiça” (Arruda Júnior, 2001, p. 111). A teoria da justiça de Rawls percebe o conceito de justiça como bem primário, atento à maneira como a justiça terebra o tecido social. Para isso, o filósofo altera o emprego da sua teoria em duas acepções: justiça como cooperação social e justiça como equidade.

Rawls afirma que “a única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas; a verdade e a justiça são indisponíveis” (Rawls, 2000, p. 4). Como cediço, a sociedade consiste em associação de indivíduos que, por meio de liames bilaterais, ajustam condutas para o bem da coletividade. Entrementes, é na sociedade mesma que, não obstante tal ajustamento, surgem os conflitos.

Cada indivíduo, na sociedade, almejará quinhão maior, na partilha dos bens, o que autoriza, dessa forma, o controle estatal, fixando balizamentos, de forma proporcional, para a concessão de direitos e imposição de deveres. Busca-se, com isso, atalhar diferenciações arbitrárias na vida social.

Na visão de Rawls, as “instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando a regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social. Os homens conseguem concordar com essa discricção de instituições justas porque as noções de uma distinção arbitrária e de um equilíbrio apropriado, que se incluem no conceito de justiça, ficam abertas à interpretação de cada um, de acordo com os princípios da justiça que ele aceita.

Esses princípios determinam quais semelhanças e diferenças entre as pessoas são relevantes na determinação de direitos e deveres e especificam qual a divisão de vantagens é apropriada. É claro que essa distinção entre o conceito e as várias concepções de justiça não

resolve nenhuma questão importante. Simplesmente ajuda a identificar o papel dos princípios da justiça social.” (Rawls, 2000, p. 6)

Os princípios de justiça social que repousam na obra de Rawls serão utilizados para o desenvolvimento deste trabalho, verificando sua aplicação na hermenêutica constitucional, sobretudo na temática da reforma agrária.

Rawls, ao elaborar sua teoria da justiça, teve o escopo de suplantiar o pensamento utilitarista que dominava o direito e a filosofia, na década de 70 do século passado, nos Estados Unidos. A sua obra constroi a ideia do contrato fundador da sociedade, atribuindo, todavia, dimensão diversa à noção deste ajuste social, em que se firma os princípios de justiça.

O filósofo de Harvard oferece uma teoria para as instituições, elaborando o conceito de justiça como equidade ou, como afirma Arruda Júnior “uma teoria deontológica ou, o que é a mesma coisa, kantiana. Rawls se opõe à ideia de finalidade. Importa o que é correto fazer e não o que é bom fazer. O oposto é justamente a teoria teleológica, rejeitada porque oferece fundamentos frágeis para os direitos e liberdades, cujas violações podem ser justificadas em nome do peso absoluto e atribuído a um fim último” (Arruda Júnior, 2001, pp. 109/110) .

2.1. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIFERENÇA.

Ao elaborar uma teoria que se interesse pela igualdade, o filósofo deve atentar-se para o sentido e o alcance deste conceito. Há teorias diversas sobre igualdade, a saber: igualdade formal, igualdade de oportunidades e igualdade de resultados. A igualdade formal ou jurídica está relacionada às liberdades básicas (o direito de votar, o acesso à Justiça); as duas outras encontram-se intimamente imbricadas com a ideia de distribuição de direitos na sociedade. Nessa toada, John Rawls formula os princípios da justiça, quais sejam:

- a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade. (Rawls, pp. 47-48)

Noutras palavras, Rawls apresenta o princípio da liberdade ou igual liberdade e o princípio da diferença, não havendo entre eles qualquer relação de prioridade. Assim, a aplicação do segundo princípio dar-se-á para produzir equilíbrio entre os membros da sociedade.

As desigualdades são classificadas de duas formas: desigualdades naturais (genéticas ou em virtude de talentos), e desigualdades socioeconômicas. Assevera Rawls que:

“não vê injustiça pelo fato de pessoas nascerem em posições sociais privilegiadas (geneticamente falando), ou ascenderem por talento. O componente fundamental à concepção substantivista de justiça de Rawls está na neutralização de desigualdades sociais e naturais, pois, fruto da fortuna ou herança, são moralmente arbitrárias. (Arruda Júnior, 2001, pp. 115-116).

De acordo com o princípio da igualdade, a distribuição de liberdades será legítima apenas se houver melhoria de todos os indivíduos “inclusive a dos menos favorecidos, desde que elas sejam consistentes com a liberdade igual e com a igualdade equitativa de oportunidades.” (Rawls, 2000, p. 163).

Com efeito, uma sociedade será justa se diminuir as diferenças sociais entre seus membros, fazendo uso, para tanto, do recurso do princípio da diferença, que contém:

explicitamente, uma clausula que, na linguagem de Girard, podemos definir “anti-sacrificial”: qualquer que poderia ser vítima não pode ser sacrificado no altar do chamamos de “bem comum”, nem para vantagem daquele que os utilitaristas definem a “felicidade do maior número”. Mas, uma vez aceito o princípio da diferença, ainda há que decidir, concretamente, a sua aplicação prática no interior de contextos historicamente determinados. Qual o grau de desigualdade unanimemente aceitável? Qual a combinação que todos considerem justa entre liberdades fundamentais como a liberdade política, a igual proteção, as iguais oportunidades, etc.? (Carducci, 2003, pp. 29-30)

O princípio da diferença vai subsidiar a criação de regras para que os desiguais sejam tratados desigualmente, ensejando a inserção do maior contingente possível de pessoas na esfera de proteção de políticas públicas que visam à redução de desigualdades evitáveis e todo tipo de iniquidade (como a mortalidade infantil, a ausência de serviços de saúde, a desnutrição).

2.2. O VEU DA IGNORÂNCIA E A POSIÇÃO ORIGINAL.

John Rawls assevera que, na sociedade, devemos perceber as diferenças e criar regras

de tratamento dessemelhante entre as pessoas. Todo o sistema político ou econômico que produza como resultados diferenças sociais, discriminação racial, sexual, religiosa e econômica deve ser rejeitado.

Rawls se afina com conceito de contratualismo e o faz com o desiderato de sugerir condições para que a sociedade tenha instituições sociais balizadas por padrões de justiça. Para tanto, ele propõe um estado de ignorância original hipotético (ou o que Rawls chama de veu da ignorância), assim todas as decisões sobre a coletividade que sejam tomadas para a escolha de princípios orientadores de justiça devem ser feitas de forma a garantir que todos tenham liberdades básicas e bens sociais primários.

A ignorância, no momento da pactuação do contrato primeiro, ou da posição original, possibilita que as partes não tenham conhecimento das consequências políticas, jurídicas e sociais de suas escolhas exatamente no momento em que se estabelecem as regras que regerão a sociedade em termos de justiça.

3. OS BENS PRIMÁRIOS.

Os bens primários, segundo John Rawls, são os necessários para a realização dos planos de vida. A lista de bens primários tem como objetivo estabelecer uma medida do que deve ser distribuído com igualdade para os indivíduos em uma sociedade bem-ordenada. Rawls, desde a publicação de “Uma Teoria da Justiça”, faz uso da lista de bens primários para identificar os elementos necessários aos indivíduos, a fim de que estes realizem seus planos de vida em uma sociedade com instituições governadas pelos seus dois princípios de justiça. E o acesso a esses bens teria como finalidade manter um nível de isonomia entre os membros da sociedade, para que se mantenham as bases sociais do autorrespeito.

Os bens primários são estabelecidos na posição original, e que permitiriam que as diferenças existentes fossem mitigadas. Mas também são os bens que, depois de levantado o veu da ignorância, serão objeto de disputas variadas em qualquer sociedade. Em uma sociedade democrática e bem organizada, a lista de bens primários serve para balizar tanto os direitos de acesso que as pessoas têm, bem como as reivindicações possíveis dentro da organização das instituições da sociedade. Ou seja, para Rawls, as pessoas

(...) tentam reconhecer princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível. Elas fazem isso tentando garantir para si mesmas o maior índice de bens sociais primários, já que isso lhes possibilita promover a sua concepção de bem de forma efetiva, independentemente do que venha a ser essa concepção (Rawls, 2000, p. 155).

Esses bens devem ser estabelecidos no âmbito da razão pública, pois, apesar de os bens servirem a pessoas e comunidades, eles devem ser distribuídos, tendo em vista algum critério de distribuição dentro da organização estatal, fundada na racionalidade pública e não por essa ou aquela doutrina moral abrangente.

A distribuição de bens é uma questão central para se discutir a justiça. Samuel Fleischacker vai além e nos informa que debater questões de justiça nos

leva a uma das sugestões mais interessantes de Rawls: a de que a justiça só deve se ocupar da distribuição de “bens primários” – bens necessários à busca de praticamente qualquer fim humano – e deve deixar de lado a questão de que constitui o bem humano supremo. (Fleischacker, 2006, pp. 161-162)

A definição do que cada um tem direito na sociedade tem funções jurídicas, políticas e filosóficas na problematização do tecido social. As chamadas circunstâncias de justiça (Rawls, 2000, p. 136) tomam uma importância maior quando são discutidas em quadros de escassez ou de distribuições profundamente desiguais de um determinado bem jurídico.

Talvez, toda ideia de justiça seja discutida nesse quadro, pois poucas seriam as questões de justiça em um local onde há abundância dos principais bens necessários as necessidades humanas integradas à essa sociedade.

A partilha de terras, na sociedade, é algo complexo em qualquer ordenamento jurídico. E o estudo sobre a normatização das formas de aquisição originária e redistribuição da terra descreve muito das relações existentes na sociedade.

Ao apresentar os bens primários, Rawls propõe uma reflexão profunda sobre os recursos de que os indivíduos carecem para concretizar o ideal de vida, independente das finalidades e concepções abrangentes por cada um escolhida. Assim, os bens primários se caracterizam como meios para a realização de fins dos mais diversos.

A proposição de Rawls acerca dos bens primários objetiva, mormente, o fortalecimento do princípio da diferença como meio de assegurar às pessoas “uma igualdade mais estrita, ou então algum tipo de ‘mínimo garantido’ desses bens, de acordo com o qual ninguém cairia abaixo de determinado nível” (Fleischacker, 2006, p.170). Assim o princípio da diferença anela que o indivíduo tenha acesso a bens primários, que foram inseridos na teoria rawlsiana, com o propósito de “mudar o enfoque da preocupação distributivista da felicidade ou bem-estar para as coisas que as pessoas racionais queiram, independente do que mais queiram” (Fleischacker, 2006, p. 171), e assim Rawls desloca a concepção de bem, do cerne de concepções éticas para a realização de projetos político-normativos, como a

concretização de direitos sociais no constitucionalismo hodierno vivenciado no pós-guerra.

4. TERRA E BEM PRIMÁRIO.

Nos conflitos hodiernos, na luta pelos bens sociais escassos, as políticas públicas que definem a distribuição de bens, ampliação ou restrição de direitos devem ser descritas normativamente, e por muitas vezes por norma constitucional. A teoria de Rawls sobre as liberdades básicas e também sobre os bens sociais primários nos auxiliam a interpretar e dar sentido à normatividade estatal sobre a política fundiária e reforma agrária.

O plano de vida leva em conta as doutrinas morais abrangentes observadas por uma pessoa, já a distribuição de bens não. A propriedade da terra é ansiada por todos, independentemente do arranjo familiar. E a propriedade ou posse da terra serviria para garantir a satisfação das necessidades de renda e riqueza para que os indivíduos realizem seus planos de vida.

O fato de a terra ser um bem limitado, e que, portanto, não pode ser reproduzido é que vai dimensionar a aplicação da ideia de bem primário aplicado à posse ou propriedade da terra. A terra necessita de uma normatização que estabeleça regras, determinando o exato conteúdo da função social (ou de justiça social), pois nela serão produzidos alimentos para alimentar a sociedade. Também a função social deve conter cláusulas ambientais que garantirão a justiça intergeracional.

Sendo a terra um bem primário ela deve ter uma política de distribuição, como diz Rawls, pois os

bens primários de renda e riqueza não devem ser identificados apenas à renda pessoal e à fortuna privada, pois temos controle, ou controle parcial da renda e riqueza, não só como indivíduos mas também como membros de associações ou grupos. (...) Como cidadãos também somos beneficiários do fornecimento pelo Estado de vários bens e serviços pessoais a que temos direito, como no caso da assistência médica, ou do fornecimento de bens públicos (no sentido que os economistas dão a eles), como no caso de medidas que garantam a saúde (ar puro, água limpa etc.). todos esses itens podem (se necessário) ser incluídos no índice de bens primários. (Rawls, 2003, pp 242-243)

O acesso ao imóvel permite que o beneficiário de políticas públicas tenha acesso, ao mesmo tempo, a condições de moradia, condições de trabalho ao desenvolver um empreendimento (individual ou coletivo), e ainda a garantia de um tipo de qualidade de

vida que seria impossível na cidade para aquele que busca o acesso da terra como seu plano de vida. Obviamente que a distribuição terá por base diversos critérios, a capacidade de produção, devendo a terra ser protegida, porquanto servirá para as gerações presentes e futuras.

5. A DIVISÃO DA TERRA.

A propriedade possibilita a coisificação do poder. Talvez a principal justificção da propriedade hoje seja pela eficiência que ela geraria em face das necessidades em tempo de escassez de recursos. Qualquer organização estatal no mundo tem na maior parte de sua normatividade, dispositivos sobre o direito de propriedade, e o tipo de propriedade de uma determinada sociedade nos dizem muito sobre o direito que ela tem.

A propriedade é um tema muito caro a diversos pensadores. Locke foi um dos primeiros que se debruçou sobre o tema de forma profunda. A ideia fundamental em sua obra é de que a propriedade é justa e natural, quando o homem a alcança pelo trabalho. Sendo que pelo seu trabalho o homem torna seu direito de propriedade oponível a todos os demais.

A ideia central de Locke é de que a propriedade é um direito natural, pois já existia quando o homem vivia no estado de natureza. A propriedade é anterior à sociedade civil. Sua origem residiria na relação concreta entre o homem e as coisas, por meio do processo de trabalho. Assim, o trabalho é a origem e o fundamento da propriedade.

A concepção de que não é necessário o “consentimento de todos porque a ação do homem sobre a natureza determina um direito natural – o direito de posse que fixa minha propriedade sobre as coisas” (Locke, 1998, p.410) estabelece um desafio para refletirmos a atualidade. Pois para que se satisfaça a ideia de igualdade será necessário imaginar que não há limites (populacionais, ambientais, dentre outros) ao homem para se apropriar da natureza, ou que obviamente a humanidade possa colonizar outros planetas. Ocorre que a racionalidade baseada na ideia de que “os bens pertençam àqueles que lhes dedicou seu trabalho, mesmo que antes fossem direito comuns de todos” (Locke, 1998, p. 411) não pode ser legitimada hoje.

Para que a terra fosse considerada propriedade o novo direito vigente teve que abolir direitos comunais de acesso à terra e de uso de florestas. Marx se deteve ao tema

quando comentou as novas legislações que vedavam que o povo pudesse pegar livremente lenha nas florestas comunais. Tal prática era considerada um costume, portanto um direito.

O debate sobre a propriedade privada envolveu a Igreja Católica que no, fim do século XIX, construiu sua doutrina social, para fazer frente à influência crescente dos partidos de orientação marxista. Essa doutrina foi sintetizada na encíclica *Rerum Novarum*. O século XX alterou a correlação de forças sociais e as demandas populares inscreveram nos diplomas legais e Constituições (México – 1917, e Alemanha – 1919) elementos que, em tese, estabeleceriam limites ao direito de propriedade.

Todavia, a ideia de que a propriedade conduz a obrigações passou a acompanhar o direito ocidental por todo o século XX, muita vezes não entendida, outra não aplicada, omitida, deliberadamente esquecida, sempre presente nos discursos oficiais e distante das decisões judiciais (Marés, 2003, p. 86).

Por mais que fossem propostas intervenções nos textos constitucionais, a propriedade se manteve incólume. Pois, caso o proprietário exerça o seu direito de não usar o imóvel, esse poderá ser desapropriado. E a desapropriação nada mais é do que uma forma de manter ou reconstituir o patrimônio do desapropriado.

5. A REFORMA AGRÁRIA E A TEORIA DE RAWLS.

Existem duas maneiras de reformar a estrutura agrária de um país: pela revolução ou pela intervenção do Estado no mercado de terras. Esta segunda modalidade é que se costuma chamar de reforma agrária. Revolução Agrária foi o que fez Emiliano Zapata, no México, nos primeiros anos do século XX. Ele e o "Ejército Libertador del Sur" não esperaram nenhuma lei ou decreto para repartir terras. Montaram em seus cavalos e passaram a incendiar as usinas de açúcar que haviam usurpado as terras comunais de seus ancestrais. Processos da mesma natureza ocorreram na China e na Bolívia.

Reforma agrária, por outro lado, são programas de distribuição de terras promovidos pelo Estado com os mais variados objetivos. Depois da II Guerra Mundial, muitos Estados engajaram-se em programas de reforma agrária. Na maioria dos casos, o objetivo era modernizar a estrutura agrária de seus países, a fim de possibilitar a penetração das relações capitalistas de produção no campo.

Como cedição, a concentração da terra gera relações econômicas, sociais e políticas que subordinam totalmente a população do campo a um reduzido número de grandes proprietários. Essa subordinação possibilita o aviltamento do ganho dos pequenos proprietários e dos salários dos trabalhadores sem terra a níveis tão baixos que ferem, não apenas os princípios da democracia, mas também o princípios da solidariedade humana.

A teoria da justiça de Rawls propõe uma participação eficaz das instituições e do poder público no combate às iniquidades. Para ele, cabe ao Estado uma intervenção redistributiva para com os mais desfavorecidos. Nesse sentido, como instituição maior, é papel do agente estatal garantir as condições para a construção de uma sociedade harmônica e fundada no princípio da solidariedade.

Determinar um esquema equitativo para a apropriada distribuição da terra é papel dos cidadãos e das instituições sociais. Para Rawls, os princípios da justiça deveriam ser aceitos por pessoas racionais como sendo os alicerces éticos para se regular a sociedade, ou seja, a equidade seria a forma como o sistema institucional distribui benefícios e encargos.

Cabe a uma sociedade bem ordenada garantir às pessoas uma lista de bens primários, como renda, riquezas, oportunidades de acesso a posições de autoridades. Esses bens devem ser repartidos de forma equânime; do contrário, a liberdade teria valor distinto para os membros da sociedade, pois exige o acesso igualitário a um mínimo de benefícios sociais. Rawls salienta que, embora esse mínimo possa variar conforme a concepção de pessoa de uma sociedade, sem ele não se pode falar em dignidade.

Tomando como referência a justiça como equidade, a teoria de Rawls contribui para a dinâmica da reforma agrária, por defender a ideia de que a sociedade deve ser um empreendimento cooperativo, tendo por base a ética da reciprocidade, que determina a participação dos cidadãos, no sentido de contribuir para manter bem ordenada, justa e estável a sociedade da qual eles se beneficiam. “Não devemos lucrar com os trabalhos cooperativos dos outros sem que tenhamos contribuído com nossa cota justa.” (Rawls, 2000, p.120) Com isso, Rawls mostra que todos os cidadãos têm o dever e a obrigação ética de contribuir na promoção do bem comum, como a reforma agrária. O dever moral leva-nos a promover instituições justas independentemente de nossos atos voluntários.

O princípio da diferença não se propõe a reparar as perdas sociais simplesmente ou compensar as desvantagens para produzir uma igualdade equitativa. Rawls o concebe como um benefício para todos os membros, pois considera a sociedade um complexo de

cooperação para a busca incessante pelo bem comum. Em nome do princípio da diferença, propõe um investimento maior em políticas sociais a fim de melhorar as expectativas dos desfavorecidos.

Nesse sentido, justifica-se a expressão de Rawls: “então, o princípio da diferença é uma concepção fortemente igual no sentido de que, se não houver uma distribuição que melhore a situação de ambas as partes (...) deve-se preferir a distribuição igual”. (2000, p. 80) Portanto, com a introdução do princípio da diferença, Rawls preocupa-se com os indivíduos que têm menos oportunidades e que precisam mudar sua situação. Proporcionando ocasiões em que todos ganhem, mesmo sendo sujeitos em situações diferentes, permite a construção de uma sociedade justa segundo princípios válidos para todos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A discussão sobre o conceito de justiça e seus propósitos deve ser visto como adjutório nos estudos sobre a forma de organizar a vida em sociedade, estabelecendo princípios básicos que justificam uma forma particular de Estado, ou que demonstram como os recursos de uma sociedade devem ser utilizados por todos seus membros. Uma vez que não se considera os acordos coletivos como imutáveis ou parte de uma ordem natural, estes estão abertos à mudança e exigem justificção.

É digno de nota que a reforma agrária, como direito fundamental, não precisa corresponder ao direito à construção de parques habitacionais pelo Estado. Os direitos fundamentais devem ser assegurados aos cidadãos de diversas maneiras, como a intervenção do Estado na propriedade privada, ou a entrega do bem pelo Estado mesmo e, ainda, a não interferência estatal em situações outras.

Há um duplo caráter, em que de um lado há direito individual, pois cada cidadão tem direito a viver com dignidade, sendo titular do direito à reforma agrária e, do outro lado, há forte conotação coletiva, pois é praticamente impossível individualizar a quantidade exata que cada pessoa se beneficia de alguns serviços públicos (Sen, 2000, p. 153).

De acordo com o princípio da diferença, é necessário estar atento ao surgimento de novas formas de desigualdades e se a estrutura estatal ou os projetos de governo atendem às expectativas dos membros da sociedade ou solucionam questões relacionadas a tratamento sem isonomia.

Contudo, a base da teoria de Rawls fornece corpo à compreensão de que o Estado deve gerir o espaço atento à forma como as pessoas se utilizam dele e se há grupos que estão sendo preteridos no acesso aos bens primários.

Podemos, então, obter que a justiça distributiva socioespacial exige adoção de políticas que distribuam entre todos os cidadãos, certos bens considerados fundamentais, a serem materializados na proteção da posse, infraestrutura e acesso a serviços básicos, respeito a questões culturais e de acessibilidade para grupos vulneráveis. No mesmo sentido, alguns bens podem ser obtidos via mercado, enquanto outros devem ser prestados pelo Poder Público, além de ser necessário, respeitando as liberdades fundamentais, que o espaço seja regulado, a ser feito via a legislação que trata do ordenamento territorial.

Essa é uma concepção de justiça que endossa a interferência estatal, mas que exige a adoção de critérios públicos e claros para pautar a ação do Estado.

Nosso propósito foi o de desvendar alguns conceitos da teoria rawlsiana que julgamos produtivos para pensarmos as questões relacionadas à reforma agrária. Trata-se de tarefa perfeitamente exequível na medida em que a profundidade teórica do pensamento do filósofo John Rawls, considerado um dos maiores pensadores do século XX, alimenta conceitualmente diferentes áreas da reflexão política, social e cultural em nossos dias.

A teoria da justiça como equidade, alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo, é capaz de chegar ao limiar do terceiro milênio com força e determinação para contribuir com as novas realidades postas, a partir das quais levantamos questões sobre possibilidades de concretização de uma sociedade mais justa. Como uma teoria moral ampla, a teoria da justiça atende a propostas de solução de conflitos surgidos na sociedade moderna, cumprindo o propósito de opção ao pensamento utilitarista e revigora a ideia de contratualismo.

Com Rawls, compreendemos que a concepção de justiça como equidade reside exatamente no “não saber” da posição original, num momento hipotético, em que se pode optar por direitos e deveres. Essa opção racional é capaz de tornar a teoria da justiça uma concepção que se realiza institucionalmente.

Deveras, a teoria de Rawls provocou um repensar no Ocidente, causando profunda reflexão no pensamento filosófico americano, até então voltado a questões epistemológicas e linguísticas, com foco na resolução apenas de problemas éticos.

John Rawls edifica o conceito de justiça coadunado com os anseios dos menos assistidos, em busca da construção de uma sociedade mais justa e solidária, figurando a obra do filósofo de Harvard como importante referencial político e filosófico na atualidade.

REFERÊNCIAS.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Direito, Marxismo e Liberalismo: Ensaio para uma Sociologia Crítica do Direito. Florianópolis, Cesus: 2001.

CARDUCCI, Michele. Por um direito constitucional altruista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. Dois Tratados sobre o Governo. Martins Fontes: São Paulo, 1998.

MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e Utopia. São Paulo: Jorge Zahar, 1991.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Cia das Letras, 2000.